



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.951 - SP (2012/0148110-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**ADVOGADOS** : **VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)**  
                  **VALDEMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)**  
                  **FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)**  
                  **FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ROBERTO PEREIRA CARVALHÃES E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da legitimidade da parte ora agravante para figurar no polo passivo de ação indenizatória exige, no caso em apreço, o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.951 - SP (2012/0148110-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE  
PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADOS** : VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)  
VALDEMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)  
FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)  
FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ROBERTO PEREIRA CARVALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE contra a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não verificação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973;
- b) quanto à violação dos arts. 3º, 128, 267, 460 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, incidência da Súmula n. 7/STJ;
- c) no que tange à divergência jurisprudencial, inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

Em suas razões, sustenta a agravante o afastamento da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, visto que a análise do apelo apresentado não demanda reexame de matéria fática, "além de - embora não seja idêntica a situação fática - o acórdão paradigma trata de situação absolutamente semelhante ao v. Acórdão recorrido na matéria de interesse recursal" (e-STJ, fl. 917). Defende ainda a afronta ao art. 535, I e II do CPC/73 pela Corte estadual.

Pleiteia a reforma do *decisum*.

ROBERTO PEREIRA CARVALHAES e OUTROS apresentaram impugnação ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

agravo regimental (e-STJ, fls. 927/955).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.951 - SP (2012/0148110-0)**

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da legitimidade da parte ora agravante para figurar no polo passivo de ação indenizatória exige, no caso em apreço, o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE contra decisão que negou seguimento a recurso especial pelas razões seguintes:

a) não ocorrência de violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil e dos demais dispositivos infraconstitucionais indicados; e

b) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial apontado.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, 'é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia' (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais.

O julgado traz a seguinte ementa:

'PROCESSO - Sentença de extinção por ilegitimidade passiva *ad causam* - Inocorrência - Elementos constantes dos autos que indicam a responsabilidade da ré pelo evento -Aplicação, de todo modo, da Teoria da Aparência - Decreto de extinção afastado.

INDENIZAÇÃO - Morte de menor em evento religioso, por afogamento em represa - Culpa da organizadora pela ausência de contratação de salva-vidas profissionais ou por designar pessoas para atuar nessa qualidade - Verbas indenizatórias devidas, tanto a título de danos materiais (despesas com funeral e pensão mensal) quanto a título de danos morais - Ação julgada parcialmente procedente - Recurso provido em parte' (e-STJ, fl. 738).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de existência de vícios no aresto - Inocorrência - Evidente caráter infringente - Ausência, ademais, de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação - Rejeição" (e-STJ, fl. 771).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 3º, 128, 267, 460, 515, 535, I e II, do Código de Processo Civil), divergiu de orientação constante do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.000664-5/PA, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 3º, 128, 267, 460, 515 do CPC

A parte agravante, nas razões recursais, sustenta que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos acima. Defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória, pois, a despeito do alegado pelos agravados, não seria ela a responsável pela organização ou realização do evento em que ocorreu o óbito do menor por afogamento em represa, mas sim o Presbitério de Presidente Prudente da Igreja Presbiteriana Independente, 'pessoa jurídica autônoma e com personalidade jurídica dissociada da recorrente (Igreja Presbiteriana Independente Central de Presidente Prudente)' (e-STJ, fl. 796).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo contrariou a legislação federal quando aplicou ao presente caso, para o reconhecimento da sua legitimidade passiva, a 'teoria da aparência', pois em momento algum, nos autos do processo, tal teoria teria sido debatida pelas partes.

O acórdão recorrido, quanto a este ponto, assim se manifestou:

'Na r. sentença recorrida, todavia, reconheceu-se sua ilegitimidade passiva, pois ali se considerou que a responsabilidade pelo ocorrido seria da pessoa jurídica que organizou o evento, no caso, o Presbitério de Presidente Prudente.

Respeitado tal entendimento, cumpre salientar, em primeiro lugar, que não se poderia exigir do leigo a diferenciação entre a Igreja Presbiteriana Independente Central e o Presbitério. Aliás, a demanda foi adequadamente intentada contra a primeira pois, verifica-se que o menor falecido era guarda mirim e prestava serviço na igreja requerida, tendo sido esta quem ajudou financeiramente sua participação no evento de carnaval (vide depoimento pessoal de fls. 523/524).

Ressalte-se, ainda, que nos depoimentos prestados na fase de Inquérito Policial, as testemunhas informaram que o evento teria sido organizado pela comunidade da Igreja Presbiteriana Independente (vide fls. 226/236), informação que foi reiterada inclusive por uma das testemunhas ouvidas em Juízo (José Ricargo Campeão Sanchez - fls 534/535). Já na instrução do presente feito, aquelas mesmas testemunhas relataram que o organizador do evento seria o Presbitério. Ora, nem seus próprios seguidores não souberam afirmar, com certeza, quem teria organizado o evento.

Diante desse quadro, descabido o reconhecimento da ilegitimidade da requerida, pois ela não está evidente nos autos.

Em situação análoga, aliás, esta Corte se posicionou no sentido de ser aplicada para casos como este, a Teoria da Aparência.

[...]

Afasta-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. E, tratando-se de causa madura, de rigor a aplicação do disposto no artigo 15, §30, do Código de Processo Civil' (e-STJ, fls. 740/741).

Colhe-se ainda da petição de apelação que os agravados, quanto à legitimidade passiva da Igreja Presbiteriana, decidiu nestes termos:

'Os apelantes são respectivamente pais e irmãos do jovem Pablo Thiago Carvalhaes, nascido aos 27 de agosto de 1984, que infelizmente veio a óbito no dia 25 de fevereiro de 2001, com 16 anos de idade, mercê de falha organizacional e de guarda num retiro espiritual de carnaval que foi promovido pela Igreja Presbiteriana Independente Central de Presidente Prudente.

[...]

Em suma e em outras palavras, a diversidade de CNPJ serve tão somente para a atividade fiscalizatória e não tem efeito de separar as pessoas jurídicas. Consequentemente, o fato do Presbitério e da Igreja Presbiteriana Independente Central de Presidente Prudente possuírem diferentes CNPJ's não é indicativo de que são pessoas jurídicas diversas. Muito pelo contrário, conforme visto, o Presbitério é parte integrante da Igreja Presbiteriana Independente.

[...]

Fosse realmente o Presbitério pessoa jurídica independente, que não guardasse qualquer vinculação jurídica com a Igreja Presbiteriana Independente, teria que necessariamente, além do CNPJ diverso, ter um estatuto de composição autônomo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que não se verifica no caso destes autos" (e-STJ, fls. 675/681/684).

Portanto, no acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 737/744), com base nos dados colhidos na instrução do processo originário e na "teoria da aparência", reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da instituição religiosa ora agravante, bem como sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos materiais e morais já dimensionados pela instância ordinária.

Dessa forma, a reforma do entendimento do Tribuna *a quo* demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 112.259/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL - SOLIDARIEDADE DO DEVER DE INDENIZAR - RECONHECIMENTO - TEORIA DA APARÊNCIA - SÚMULA N. 7 DO STJ - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O egrégio Tribunal origem assinalou o dever de indenizar da recorrente por conta da teoria da aparência.

2. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 166.598/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/9/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

A empresa que, segundo se alegou na inicial, permite a utilização da sua logomarca, de seu endereço, instalações e telefones, fazendo crer, através da publicidade e da prática comercial, que era responsável pelo empreendimento consorcial, é parte passiva legítima para responder pela ação indenizatória proposta pelo consorciado fundamentada nesses fatos.

Recurso conhecido e provido' (REsp n. 139.400/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 25/9/2000.)

### III - Divergência jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem (fls. 737/744), entendeu-se que a responsabilidade pelo ressarcimento por danos morais e materiais advindos do óbito do menor no retiro espiritual de carnaval de fevereiro de 2001 era da agravante, aplicando a teoria da aparência ao caso concreto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado que versa sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* de instituições que, aparentemente, por terem autonomia administrativa, não deveriam ser demandadas em processo de execução de iniciativa da Fazenda Pública.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

### IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Não obstante os argumentos apresentados pela parte agravante, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, ao argumento de que houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise dos arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CP/73, bem como do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, nos embargos de declaração, salientando a ausência de vícios a serem suprimidos, de maneira congruente e motivada, dirimiu as questões suscitadas nas razões recursais.

Acerca da matéria contida nos arts. 3º, 128, 267, 460 e 515 do CPC/73, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e elementos de prova produzidos nos autos, concluiu pela legitimidade da parte agravante para compor o polo passivo de ação indenizatória decorrente de óbito de menor que, ao tempo do incidente fatal, estava sob os cuidados da mencionada Instituição religiosa.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, portanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, no recurso especial, a parte colacionou julgado que versa sobre o afastamento de pretensão reparatória ante o reconhecimento pelo Juízo de autonomia administrativa existente entre as partes demandadas inicialmente apontadas pelo autor da ação. No acórdão recorrido, entretanto, reconheceu-se expressamente, sob a influência da teoria da aparência, a legitimidade da parte agravante, solidificando-se tal entendimento por intermédio das provas legalmente produzidas nos autos.

Dessa forma, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, tendo em vista a inexistência de semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

Logo, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148110-0

AgRg no  
AREsp 204.951 / SP

Números Origem: 2562005 2689562005 26895620058260482 4820120050026899 4843464 4843464400  
994061172638

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADVOGADOS : VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)  
VALDEMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)  
FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)  
FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA CARVALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
ADVOGADOS : VALMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)  
VALDEMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)  
FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)  
FERNANDO HENRIQUE CHELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA CARVALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.